



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 331/2026

INTERESSADO: Município de Nova Roma - GO

ASSUNTO: Análise de legalidade para adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2025 do Município de Crixás - GO, para aquisição de materiais elétricos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (“CARONA”). LEI Nº 14.133/2021. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) E JUSTIFICATIVA. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. OBTENÇÃO DE ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo da análise de viabilidade jurídica para que o Município de Nova Roma - GO, na condição de órgão não participante, adira à **Ata de Registro de Preços nº 023/2025**, oriunda de certame promovido pelo Município de Crixás - GO, visando ao fornecimento contínuo de materiais elétricos para a manutenção das estruturas públicas municipais.

A instrução processual foi iniciada com o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, que evidencia a necessidade contínua de aquisição de tais materiais para assegurar o funcionamento de serviços essenciais, como escolas, unidades de saúde e iluminação pública, apontando que a ausência de um fluxo regular de suprimentos tem gerado dificuldades operacionais e riscos à segurança.

Em seguida, foi elaborado o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O estudo aprofundou a análise da necessidade e realizou um levantamento de mercado, concluindo que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) seria a solução mais adequada. Dentro dessa sistemática, identificou-se a Ata de Registro de Preços nº 023/2025 do Município de Crixás como uma alternativa vantajosa.



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A principal justificativa para a adesão, conforme o ETP, reside na **vantagem econômica**, uma vez que o valor total estimado para a aquisição via adesão é de **R\$ 826.693,05**, enquanto o valor estimado para uma nova licitação seria de **R\$ 870.055,55**, representando uma economia potencial aos cofres públicos. Além disso, foram destacadas as vantagens de celeridade e eficiência administrativa, ao se evitar a condução de um novo e complexo processo licitatório.

Por fim, consta nos autos a **Justificativa para Adesão**, assinada pelo Secretário de Administração, que formaliza o interesse e informa já ter obtido a anuência tanto do órgão gerenciador (Município de Crixás) quanto do fornecedor beneficiário da ata, para o fornecimento nas condições pactuadas.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão a uma ata de registro de preços por um órgão ou entidade que não participou do certame licitatório, popularmente conhecida como "carona", é um procedimento auxiliar previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

O **artigo 86** da referida lei estabelece as condições para tal adesão. Conforme o § 2º do dispositivo, os órgãos que não participaram do procedimento inicial poderão aderir à ata, desde que observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, detalha esses requisitos em seu artigo 31, reforçando a necessidade de motivação e das autorizações prévias:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Adicionalmente, a lei impõe limites quantitativos para as adesões. O § 4º do mesmo artigo 86 dispõe que as aquisições por um órgão "carona" não podem exceder, individualmente, **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador e participantes. O § 5º, por sua vez, estabelece um limite global: a soma de todas as adesões não pode ultrapassar o **dobro** do quantitativo de cada item registrado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do TCU e do TCE-MG, é pacífica em admitir a figura da adesão, desde que o ato seja devidamente motivado e a vantagem para a Administração Pública seja inequivocamente demonstrada, prevenindo irregularidades como o direcionamento indevido da contratação ou a aquisição por preços superiores aos de mercado, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL POR PARTE DA ENTIDADE GERENCIADORA DA ATA. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IMPROPRIEDADES NO DETALHAMENTO DAS NECESSIDADES E NA PESQUISA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS PELA AUTARQUIA QUE ADERIU À ATA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES COMPROVADAS EM APURAÇÃO INTERNA DA PRÓPRIA ENTIDADE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. (TCU - REPRESENTAÇÃO

(REPR):

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/26302024>, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 04/12/2024)



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Analisando o processo em tela, verifica-se que a Administração Municipal de Nova Roma buscou cumprir as exigências legais para a adesão.

1. **Justificativa da Vantagem:** O requisito do inciso I do § 2º do art. 86 está atendido. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Justificativa para Adesão fundamentam a vantagem da medida não apenas sob o **prisma econômico** (economia estimada em relação a um novo certame), mas também sob o aspecto da **eficiência e celeridade**, permitindo o atendimento tempestivo de uma necessidade contínua e essencial, evitando a descontinuidade de serviços públicos.

2. **Compatibilidade de Preços:** A demonstração de que os preços são compatíveis com os de mercado (inciso II) está evidenciada pela pesquisa de preços que embasou o valor estimado da contratação (R\$ 870.055,55), que se mostrou superior ao valor a ser contratado via adesão (R\$ 826.693,05). Isso constitui um forte indício de vantajosidade.

3. **Consulta e Aceitação Prévia:** O requisito do inciso III também foi observado, conforme informado na Justificativa para Adesão, que atesta a obtenção da anuência do Município de Crixás (órgão gerenciador) e do fornecedor registrado na ata. É imperativo que tais autorizações estejam devidamente formalizadas e anexadas ao processo.

4. **Limites Quantitativos:** O processo deverá ser complementado com uma declaração ou planilha que demonstre que os quantitativos a serem adquiridos pelo Município de Nova Roma observam os limites de 50% (adesão individual) e do dobro (adesão global) previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. A ausência dessa verificação pode macular a legalidade do ato.

O processo, portanto, atende ao **princípio da justificativa**, pois todos os atos praticados na fase interna foram devidamente motivados, com a exposição clara das razões de fato e de direito que levaram à escolha da adesão como a solução mais vantajosa para o interesse público.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **viabilidade jurídica** da adesão do Município de Nova Roma - GO à Ata de Registro de Preços nº 023/2025 do Município de Crixás - GO, por estarem presentes os requisitos fundamentais exigidos pelo art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

A eficácia e a legalidade plenas do ato, contudo, estão condicionadas à verificação e juntada dos seguintes documentos ao processo, caso ainda não constem:

1. Comprovação formal da **anuência** do órgão gerenciador (Município de Crixás) e do fornecedor.



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Demonstrativo de que os quantitativos a serem adquiridos **respeitam os limites** previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpridas essas condições, a contratação poderá prosseguir para seus ulteriores termos.

Este é o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Posse/GO, 10 de abril de 2026.

Eduardo Araujo Pereira
OAB/GO nº 33.847